

REGLIC

TEMA - 7

**SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS - PARTE 2**

REGLIC

TEMA - 7

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PARTE 2

Autor: Evellyn Pontes | Gerência de Licitações e Contratos – DJUR

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO VS. REVISÃO DO PREÇO CONTRATUAL

Durante a validade da Ata de Registro de Preços, presume-se a vantajosidade e a economicidade dos preços registrados, conforme trata o §5º, do art. 23, do REGLIC.

Porém, como exceção a essa regra, o artigo 24 do REGLIC estipula que os preços registrados poderão ser revistos em razão de **força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis** que alterem o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços, elevando os preços de mercado, de forma a inviabilizar a execução da forma como foi pactuada.

A revisão do preço registrado poderá decorrer de duas situações: **i) quando o preço inicialmente registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado; ii) e quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, comprovar que não poderá cumprir o compromisso.**

FORÇA MAIOR	CASO FORTUITO	FATO DO PRÍNCIPE
É um acontecimento previsível mas inevitável e estranho à vontade das partes.	É um acontecimento imprevisível ou de difícil previsão e inevitável.	Ato geral e abstrato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre os seus custos.



ATENÇÃO!

A revisão do **preço registrado** é **DIFERENTE** da revisão do **preço contratual**.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO EM ATA (ART. 24 do REGLIC)	POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PREÇO CONTRATUAL POR REAJUSTE, REPACTUAÇÃO OU REVISÃO (ART. 126 do REGLIC)
Os preços registrados poderão ser revistos em razão de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarretem modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços, elevando os preços de mercado, de forma a inviabilizar a execução tal como pactuada, cabendo ao órgão gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços.	O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá ocorrer por meio de reajuste, repactuação ou revisão: • O reajuste de preços, aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E. (art. 127, do REGLIC) • A repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada. (art. 130, do REGLIC) • A revisão dos preços ou recomposição será utilizada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante para a justa remuneração do objeto contratual, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou Impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (art. 134, do REGLIC)

Para a hipótese em que **o preço inicialmente registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado**, o REGLIC estabelece no §1º, do seu art. 24, os critérios que deverão ser seguidos. Vejamos:

Art. 24.

§ 1º - Quando o preço inicialmente registrado, nos termos do caput deste artigo, por motivos imprevistos, se tornar superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

I - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;

II - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas;

III – frustrada a negociação, convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação.

Para os casos em que o **preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, comprovar que não poderá cumprir o compromisso**, o REGLIC estabelece no §2º, do seu art. 24, os critérios que deverão ser seguidos:

Art. 24.

§ 2º - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores, caso haja cadastro de reserva, assegurando igual oportunidade de negociação.

Para os fins pretendidos no inciso I, do §2º, do art. 24, do REGLIC, é importante destacar que **a empresa contratada deverá cumprir todo o objeto solicitado antes de comunicar à RIOSAÚDE que o preço de mercado se tornou superior ao registrado.**

Quando as negociações para revisão do preço não forem efetivas, caberá à RIOSAÚDE realizar a revogação, parcial ou integral da Ata (art. 24, §3º, do REGLIC).



ATENÇÃO!

Não cabe revisar os preços da Ata de Registro de Preços por aplicação de reajuste e repactuação.

II. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA PARA PARTICIPAÇÃO E ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A respeito do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que o REGLIC regulamentou diversas situações, tais como i) a RIOSAÚDE figurar como partícipe da ARP de outras estatais; ii) a RIOSAÚDE aderir à ARP de outras entidades ou órgãos públicos; e iii) outras estatais aderirem à ARP gerenciada pela RIOSAÚDE.

Neste passo, a instrução processual mínima para cada hipótese foi definida nos artigos 27, 28 e 30, do REGLIC.

II.I. POSSIBILIDADE DE A RIOSAÚDE SER PARTÍCIPE DE ARP DE OUTRA ESTATAL

O artigo 27 do REGLIC possibilita que a RIOSAÚDE seja partícipe em Atas de Registro de Preços de outra estatal. Neste caso, o processo de contratação deverá conter os documentos elencados abaixo:

Art. 27 - Os processos de contratação nos quais a RIOSAÚDE figure como partícipe de Ata de Registro de Preços de outra entidade deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – manifestação de interesse na participação da Ata de Registro de Preços, aprovada pela autoridade competente;

II – estudo técnico preliminar da contratação original, exceto nos casos de dispensa de elaboração de ETP;

III – termo de referência e minuta de contrato da licitação ou contratação promovida pelo órgão gerenciador;

IV – parecer jurídico da contratação original;

V – ata de homologação do certame relacionado ao objeto, no caso de licitação, ou ato de autorizar e ratificar, nos casos de inexigibilidade;

VI – Ata de Registro de Preços assinada pela empresa contratada e pelo órgão gerenciador em vigor;

VII – verificação da existência de crédito orçamentário em face às despesas do exercício;

VIII – autorização da reserva do crédito orçamentário pela autoridade competente.



CURIOSIDADE

Órgão Partícipe de ARP é aquele que manifesta interesse em participar de um processo de contratação para registro de preços realizado por outro órgão ou entidade. **A RIOSAÚDE apenas pode participar de processos de contratação realizados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista.**



ATENÇÃO!

É importante que o responsável pela manifestação de interesse na participação da ARP verifique se os autos da contratação original foram analisados pelo órgão jurídico da entidade que promoveu a contratação. Na ausência dessa manifestação jurídica, ou havendo dúvida jurídica específica, o processo **deverá** ser remetido para a análise da Diretoria Jurídica da RIOSAÚDE (art. 27, parágrafo único, do REGLIC).

II.II. POSSIBILIDADE DA RIOSAÚDE ADERIR À ARP

O REGLIC regulamenta a instrução processual necessária para que a RIOSAÚDE faça adesão às Atas de Registro de Preços de outras **empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente**. Nesse caso, o processo de contratação deverá conter os documentos indicados no artigo 28, §2º, do REGLIC:

Art. 28 - A RIOSAÚDE poderá aderir a atas de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente.

§ 2º - Para aderir à Ata de Registro de Preços de outro órgão ou entidade, a RIOSAÚDE deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – elaborar estudo técnico preliminar, contendo os requisitos previstos no artigo 61 deste Regulamento, exceto nos casos em que sua elaboração for facultada, conforme artigos 62 e 63;

II – relacionar a necessidade da contratação com o objeto registrado em ata;

III - comprovar a vantagem da adesão por meio da realização de pesquisa de preços que demonstre a economicidade da adesão;

IV – providenciar a anuência da contratação pelo órgão gerenciador;

V – manter as condições estabelecidas no edital, no contrato ou no termo de referência que favoreçam à RIOSAÚDE;

VI - providenciar a aceitação da contratação pelo fornecedor;

VII – verificação da existência de crédito orçamentário em face às despesas do exercício;

VIII – autorização da reserva do crédito orçamentário pela autoridade competente;

IX - prazo de 90 (noventa) dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada e aceita pelo órgão gerenciador e o fornecedor ou prestador, observando-se o prazo de vigência da ata;

X – celebração de contrato segundo a minuta-padrão da RIOSAÚDE, contendo as especificidades presentes neste Regulamento no caso de adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Direta, autarquias ou fundações.



SE LIGA!

Também é possível que a RIOSAÚDE faça adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Direta, de Fundações e Autarquias. Neste caso, além do processo de contratação ter que conter os documentos trazidos no artigo 28, §2º, do REGLIC, também deverão ser preenchidos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 54.055/2024 (§1º, do art. 28, do REGLIC).

Passaremos, portanto, a **analisar os requisitos necessários** para que a RIOSAÚDE possa aderir às atas de registro de preços da Administração Direta, de Fundações e Autarquias, trazidos nos incisos I a V, do artigo 1º, do Decreto Municipal 54.055/2024:

- **Previsão expressa no Regulamento Interno da RIOSAÚDE (inciso I, do art. 1º):** É necessário que o Regulamento Interno de Contratações da RIOSAÚDE permita a adesão à ARP da Administração Direta, autárquica e fundacional. Este requisito estará cumprido a partir do dia 09/07/2024, quando o REGLIC entrará em vigor¹, uma vez que o art. 28, §1º, do REGLIC trata desta possibilidade;
- **Existência de previsão expressa no edital de licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta (inciso II, do art. 1º):** A adesão está condicionada à existência de previsão expressa no edital de licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta, elaborados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquia ou Fundação, acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços por parte de empresas estatais. Veja que o cumprimento deste requisito deve ser realizado pelo órgão gerenciador da ata, no momento de elaboração do edital, ou do instrumento de contratação direta;
- **Declaração da RIOSAÚDE indicando que o edital de licitação ou aviso ao qual pretende aderir atende às exigências do regime jurídico das estatais, especialmente o art. 66, da Lei 13.303/16, e art. 77, do DM nº 44.698/18 (inciso III, do art. 1º):** É necessário que a RIOSAÚDE comprove que o edital de licitação o qual pretende aderir contém regras compatíveis com o seu regime jurídico, que é o regime jurídico das empresas estatais, em relação ao Sistema de Registro de Preços. Para tanto, citamos o art. 77, caput, do Decreto Municipal 44.698/18, o que estabelece que as estatais municipais, para o SRP, são regidas pela regulamentação municipal aplicada à Administração Direta, Autarquias e Fundações².

Esse requisito exige a emissão de uma declaração da RIOSAÚDE informando que o edital de licitação ou aviso ao qual pretende aderir atende às exigências do seu regime jurídico próprio, e para isso, apresentamos a tabela comparativa, abaixo, indicando a correspondência entre os normativos aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços tratados no art. 66 da Lei 13.303/16, art. 77 do DM nº 44.698/18, e o REGLIC:

¹Segundo o art. 2º, da Portaria “N” RIOSAÚDE nº 52/2024, o REGLIC entrará em vigor 60 dias após a publicação dessa Portaria no D.O.M.

² O caput do art. 77 indica que as estatais são regidas, no que tange ao sistema de registro de preços, pelo Decreto Municipal nº 23.957/04. Este decreto regulamenta o SRP, tratado nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, para a Administração Direta, Autarquias e Fundações. Tendo em vista que as leis citadas foram revogadas pela Lei 14.133/21, pode-se depreender desse dispositivo, que por meio de uma interpretação finalística, devem ser adotados agora, pelas estatais, os preceitos do decreto que regulamenta o SRP para a Administração Direta, sob a égide da Lei 14.133/21, **que se trata do DM nº 51.078/22.**

Lei Federal nº 13.303/2016	Decreto Municipal nº 44.698/2018	REGLIC
Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:	Art. 77. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e este Decreto, reger-se-á pelo disposto no Decreto Municipal nº 23.957, de 06 de fevereiro de 2004 , e suas alterações posteriores, no que couber, pelo disposto em regulamento das empresas públicas e sociedades de economia mista e pelas seguintes disposições:	Arts. 20 a 31, do REGLIC (DO REGISTRO DE PREÇOS)
§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.	Sem correspondência	Arts. 28 e 30 do REGLIC
§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições: I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;	§ 1º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições: I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;	Art. 22, caput, do REGLIC
II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento ;	II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto ;	Arts. 20 a 31, do REGLIC (DO REGISTRO DE PREÇOS), em especial o art. 22, §2º.
III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;	III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;	Art. 24, do REGLIC

IV - definição da validade do registro;	IV - definição da validade do registro;	Art. 81, inciso XI, do REGLIC
V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.	V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.	Arts. 23, inciso I, e 81, inciso VII, do REGLIC
§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.	§ 2º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.	Art. 22, §2º, do REGLIC c/c art. Art. 74, do DM 51.078/22
Sem correspondência	§ 3º Poderá aderir ao sistema mencionado no “caput” qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica seja de prestação de serviços públicos e que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantajosidade financeira para ambos.	Art. 30, caput, e incisos I, e III, do REGLIC c/c Art. 22, §2º, do REGLIC e art. Art. 87, do DM 51.078/22 c/c Art. 28, §2º, inciso III, do REGLIC

Sem correspondência	§ 4º Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o gestor da Ata deverá gerenciá-la de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital.	Art. 22, §2º, e 30, §1º, do REGLIC c/c art. Art. 87, §2º, do DM 51.078/22
Sem correspondência	§ 5º A adesão externa deverá ser previamente submetida à Controladoria Geral do Município, acompanhada de justificativa e comprovação de que a mesma não compromete o fornecimento às empresas públicas e sociedades de economia mista.	Art. 22, §2º, do REGLIC c/c Art. 77, do DM 44.698/18

Sendo assim, verifica-se que este requisito está cumprido nas disposições do REGLIC, visto que a RIOSAÚDE se submete à regulamentação trazida no Decreto Municipal nº 51.078/22 em relação ao Sistema de Registro de Preços, sendo esta a norma aplicada para a Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais a reger o tema.

- **Adaptação da minuta de contrato a ser firmado pela RIOSAÚDE de modo a torná-lo compatível com o regime jurídico próprio das estatais (inciso III, do art. 1º)** - Será necessário promover a adaptação da minuta de contrato a ser firmado pela RIOSAÚDE, de modo a compatibilizá-lo com o regime jurídico das estatais. Para tanto, o art. 174 do REGLIC determina que a RIOSAÚDE deverá utilizar as minutas-padrão elaboradas pela Diretoria Jurídica, nos seus processos de contratação, a serem disponibilizadas no seu site oficial. Também o inciso X, do §2º, do art. 28 do REGLIC, expressamente indica que:

§ 2º - Para aderir à Ata de Registro de Preços de outro órgão ou entidade, a RIOSAÚDE deverá cumprir os seguintes requisitos:

X – celebração de contrato segundo a minuta-padrão da RIOSAÚDE, contendo as especificidades presentes neste Regulamento no caso de adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Direta, autarquias ou fundações.



ATENÇÃO!

Realizada a adesão à Ata de Registro de Preços de outra empresa estatal, a RIOSAÚDE **deverá** adotar a minuta de contrato prevista no procedimento da respectiva contratação, elaborada pelo órgão gerenciador, se couber, **devendo à área técnica da empresa atestar que as condições da minuta de contrato atendem aos interesses da RIOSAÚDE**. Neste caso, os autos deverão ser remetidos para análise da Diretoria Jurídica apenas **no caso de não ter sido emitido parecer jurídico no bojo da contratação original, ou se for suscitada dúvida jurídica específica** (art. 28, §8º, do REGLIC).



SE LIGA!

Caso a RIOSAÚDE faça adesão à ARP da Administração Direta, de Autarquias ou de Fundações, **será necessária a análise prévia pela Diretoria Jurídica da empresa**, já que a minuta de contrato utilizada, própria da RIOSAÚDE, não terá passado pela análise jurídica do órgão gerenciador (art. 28, §8º, do REGLIC).

- **Comprovação objetiva da vantajosidade da escolha pela adesão à ata da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional (inciso III, do art. 1º)**
– Será necessário que a RIOSAÚDE comprove que essa adesão será econômica, frente à opção de realizar uma licitação própria para a contratação daquele objeto. É necessário que seja realizada uma pesquisa de mercado para realizar essa comprovação. Tal requisito consta no art. 28, §2º, inciso III, do REGLIC.



ATENÇÃO!

O §7º, do art. 28, do REGLIC, indica que a comprovação de vantajosidade econômica para a adesão à ARP poderá ser realizada mediante a **atestação** da atualidade do preço registrado na ata através da demonstração de que a **pesquisa de preços do órgão gerenciador foi finalizada em até 6 meses da data desta atestação, e desde que tenham sido utilizados os parâmetros de preços previstos no artigo 66 do REGLIC**.



SE LIGA!

Para a RIOSAÚDE aderir à ARP da Administração Direta, de Autarquias ou Fundações, será apenas necessário que no edital de licitação seja permitida a adesão por empresas públicas, cabendo também que seja emitida, caso a caso, declaração nos termos do inciso III, do art. 1º, do DM 54.055/24, cuja atestação atualmente se apresenta pelo fato da RIOSAÚDE utilizar o mesmo regramento utilizado pela Administração Direta Municipal para regulamentar o SRP, qual seja, o DM nº 51.078/22, citado no art. 22, §2º, do REGLIC.

É possível que a RIOSAÚDE, enquanto aderente de Ata de Registro de Preços de outra entidade ou órgão da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, solicite a alteração de alguma condição estabelecida no termo de referência e/ou no contrato do órgão gerenciador, desde que **seja mantido o valor da contratação e haja anuência específica e expressa do fornecedor**.

Assim, o §4º, do art. 28, do REGLIC, permite que seja solicitada essa modificação, **desde que se limite ao seguinte conteúdo:**

“I – reduzir o prazo de entrega ou de execução de etapa de serviço, com consequente alteração do cronograma físico-financeiro, se for o caso;

II – local de entrega ou da execução dos serviços;

III – dias da semana para realizar a entrega ou executar os serviços;

IV – normas de fiscalização e gestão da contratação, para adequar à regulamentação aplicável à RIOSAÚDE;

V - incluir disposição, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, autorizando a RIOSAÚDE a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela contratada.”

Dada a relevância, passaremos a explicar os requisitos dos incisos I a V, mencionados acima:

- **Redução de prazos (inciso I)** - A depender dos interesses singulares de cada contratação, a RIOSAÚDE avaliará a necessidade de redução do prazo de execução. Ainda que seja solicitada a redução do prazo de execução, é requisito condicionante que a empresa fornecedora concorde em manter o preço da contratação. Para tanto, o cronograma físico-financeiro poderá consequentemente ser alterado também.
- **Alteração do local de entrega ou da execução dos serviços (inciso II)** - Sempre haverá necessidade de alteração do local de entrega ou execução dos serviços, tendo em vista que o Termo de Referência do órgão gerenciador é elaborado para atender às suas demandas e a dos partícipes da contratação. Dessa forma, é permitida a alteração do local de execução, em relação aos locais que estão descritos no TR, para atender plenamente à RIOSAÚDE.
- **Alteração dos dias da semana para realizar a entrega ou executar os serviços (inciso III)** - Será possível alterar os dias da semana em que será realizada a entrega ou a execução do serviço, caso seja necessário para atender à realidade da empresa, já que determinadas unidades podem ter um horário de funcionamento diferente das outras.
- **Normas de fiscalização e gestão da contratação (inciso IV)** - Será permitida a alteração das regras relativas à gestão e fiscalização dos contratos, tendo em vista que a RIOSAÚDE dispõe de regramento próprio para o acompanhamento e fiscalização da execução das suas contratações, qual seja a Portaria RIOSAÚDE N° 217, de 24 de novembro de 2020. No mais, as penalidades aplicadas pelas estatais são diferentes daquelas que podem vir a ser aplicadas pela Administração Direta, Autarquias e Fundações. Cita-se, como exemplo, a declaração de inidoneidade, a qual pode ser utilizada pela Administração Direta, estando prevista no art. 156, inciso IV, da Lei 14.133/21, mas não pode ser utilizada pelas estatais, uma vez que não está prevista no art. 83, da Lei 13.303/16. Dessa forma, as penalidades estabelecidas no Termo de Referência de órgãos, Autarquias e Fundações não seriam plenamente aplicáveis à RIOSAÚDE, sendo necessário realizar essa alteração.
- **Autorização para a RIOSAÚDE fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos pela contratada (inciso V)** - Em se tratando de adesão à ARP de empresa estatal de outro ente público, pode ser necessária a inserção desta possibilidade nas cláusulas contratuais, já que o Decreto Municipal n° 46.785/19 prevê nos seus artigos 2º e 4º que nos editais de licitação e contratos firmados pela Administração Direta e Indireta

do Município do Rio de Janeiro, seja prevista cláusula obrigando a *contratada a, no momento da assinatura do contrato, formalizar autorização para a administração municipal contratante descontar em suas faturas e realizar os pagamentos dos salários e de demais verbas trabalhistas diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, quando estes não forem adimplidos.*



ATENÇÃO!

Compete à área técnica definir quais seriam as alterações necessárias, conforme explicado acima, a serem promovidas no caso concreto, e à Coordenadoria de Aquisições, Contratos e Convênios providenciar a anuência do fornecedor (art. 28, §5º, do REGLIC).



OBSERVAÇÃO!

A consolidação dessas modificações em relação ao conteúdo do termo de referência e/ou do contrato da contratação originária deverá ser efetivada por meio de **alterações nas cláusulas do contrato** a ser formalizado entre a RIOSAÚDE e o fornecedor (art. 28, §6º, do REGLIC).

II.III. POSSIBILIDADE DE ADESÃO ÀS ARP DA RIOSAÚDE POR OUTRAS ESTATAIS

O artigo 30, do REGLIC possibilita que outras estatais façam adesão às Atas de Registro de Preços gerenciadas pela RIOSAÚDE, condicionando-as aos requisitos apresentados nos seus incisos. Vejamos:

Art. 30 - A adesão de outras entidades nas atas de registro de preços gerenciadas pela RIOSAÚDE está condicionada à observância dos seguintes requisitos, sem a exclusão de outros previstos na legislação aplicável:

I – o interessado não pode ter configurado como partícipe da ata para os itens que deseja aderir;

II - relação entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;

III - anuência da contratação pela RIOSAÚDE;

IV - aceitação da contratação pelo fornecedor;

V - observância do limite de cinquenta por cento

dos quantitativos de cada item registrado na Ata de Registro de Preços;

VI – realização da adesão no prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

Além disso, é importante observar que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para a RIOSAÚDE e participantes, independentemente do número de entidades não participantes que aderirem à ata (art. 30, §1º, do REGLIC).



SE LIGA!

Não poderá ser concedida nova adesão à entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente (art. 30, §2º, do REGLIC).

III. REMANEJAMENTO DA QUANTIDADE PREVISTA PARA ITENS COM PREÇOS REGISTRADOS

Conforme previsto no art. 31, do REGLIC, as quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços gerenciadas pela RIOSAÚDE poderão ser remanejadas entre as entidades participantes e as entidades não participantes do registro de preços.



ATENÇÃO!

O remanejamento apenas poderá ser realizado nas seguintes ocasiões: i) de entidade participante para entidade participante; ou ii) de entidade participante para entidade não participante.

Cabe ressaltar que se uma **entidade aderente** da ARP necessitar de um quantitativo que **não faça com que os quantitativos utilizados para os aderentes supere ao dobro do quantitativo licitado**, e for verificado que algum partícipe, ou a própria RIOSAÚDE, não utilizou o quantitativo total previsto para sua utilização no TR, o saldo restante da Ata poderá ser direcionado para esse aderente. **Contudo, o órgão aderente não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de cada item registrado** na Ata de Registro de Preços, conforme previsto no artigo 31, §3º, do REGLIC.



SE LIGA!

O remanejamento de quantitativo só poderá ocorrer com a concordância do participante em ceder o seu quantitativo (artigo 31, §4º, do REGLIC).



Rio
P R E F E I T U R A

RIOSAUDE



RioSaudeOficial